

CONSULTA N.º 0002456-30.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

CONSULENTE : SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

EMENTA: CONSULTA. TJCE. RESOLUÇÃO 105 CNJ. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS E ARMAZENADOS POR MEIO ELETRÔNICO.

Devido à futura implantação do PJe, não há ainda um sistema disponível por este Conselho para gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. A prova armazenada em meio eletrônico (CD, DVD, cartão de memória) sem assinatura das partes, procuradores, magistrado e representante do Ministério Público, em processo totalmente físico, pode ser utilizada como prova judicial, mesmo diante da impossibilidade de assinatura eletrônica. No entanto, a validade ou não de uma prova apresenta-se com característica jurisdicional e deve ser observada caso a caso, não devendo o CNJ entrar nessa seara. É desnecessária a transcrição ou a degravação de atos armazenados em meio eletrônico no âmbito dos processos que utilizarem sistema audiovisual.

VISTOS.

Trata-se de Consulta (CONS) formulada por Sérgia Maria Mendonça Miranda, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em que pretende sanar dúvida a respeito da aplicação de dispositivos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A consulente destaca que a Lei nº 11.419/2006, a qual adotou o meio eletrônico como mecanismo preferencial da prática de atos processuais nas esferas cível, penal e trabalhista; dá, ainda, ênfase à mudança nos artigos 154 e 169, do Código de Processo Civil (CPC), e do art. 417 do Código de Ritos (foi incluído o § 2º), que passaram a vigorar com redação diferente devido à Lei nº 11.419.

Afirma que se depreende do § 2°, do art. 169 do CPC, que a possibilidade de produção e armazenamento de atos processuais de modo integralmente digital, praticados na presença do juiz, restringe-se aos processos total ou parcialmente eletrônicos, estando excluída tal possibilidade aos processos "físicos".

Aduz que o CNJ editou a Resolução nº 105/2010, a qual dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, interpretando os dispositivos legais do CPC supramencionados.

Ressalta a decisão no Pedido de Providências (PP) nº 0000204-25.2010.2.00.0000, que, juntamente com a Resolução nº 105 do CNJ, teriam ensejado a formulação de Consulta ao CNJ (CONS nº 0005080-86.2011.2.00.0000).

Entende que o CNJ firmou a interpretação dos dispositivos legais em questão da seguinte forma: 1) cinge-se a possibilidade de produção e armazenamento de atos processuais em modo integralmente digital apenas aos processos total ou parcialmente eletrônicos; 2) é desnecessária a degravação ou transcrição quando tais atos processuais (como depoimentos das partes ou testemunhas) se dão pelo sistema audiovisual; 3) são aplicáveis as disposições da Resolução nº 105 do CNJ aos procedimentos cíveis.

Pontua que o CNJ não se manifestou acerca da necessidade de que a produção dos citados atos se dê por meio de sistema eletrônico desenvolvido e disponibilizado pelo CNJ aos Tribunais, nos termos do art. 1º da referida Resolução.

Diante dessas informações, apresenta as seguintes indagações:

a) A produção e armazenamento, na presença do juiz, de atos processuais de modo integralmente digital em arquivo inviolável, deve necessariamente ser realizada através de sistema eletrônico desenvolvido e 3

disponibilizado pelo CNJ aos Tribunais, na forma do art. 1º da Resolução nº 105 do CNJ?

b) Serve como prova judicial aquela colhida e armazenada em meio eletrônico (CD; DVD; cartão de memória) sem assinatura das partes, procuradores, magistrado, representante do Ministério Público, em processo totalmente físico (papel)?

c) Caso respondida afirmativamente a pergunta 2, é dispensada a degravação ou transcrição quando a documentação se der pelo sistema audiovisual?

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Passo analisar as indagações levantadas pelo TJCE:

a) A produção e armazenamento, na presença do juiz, de atos processuais de modo integralmente digital em arquivo inviolável, deve necessariamente ser realizada através de sistema eletrônico desenvolvido e disponibilizado pelo CNJ aos Tribunais, na forma do art. 1º da Resolução nº 105 do CNJ?

A Resolução 105, de 06 de Abril de 2010, que dispões sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, assevera:

Art. 1º o Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Conquanto a referida Resolução determinasse, por parte do CNJ, o desenvolvimento e disponibilização, a todos os tribunais, de sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, até a presente data, tal determinação ainda não foi cumprida, não por desídia ou omissão deste Conselho, mas por causa da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Como sabido, o PJe, sistema de processo eletrônico que atenderá a necessidade de unificar com segurança e racionalizar os esforços para aumentar a prestação célere das demandas judiciais, está sendo implantado e debatido, com a participação dos tribunais. Esse sistema desenvolverá e disponibilizará, conforme o art. 1, da Resolução nº 105, a gravação dos depoimentos e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

O módulo específico de gravação de audiências para o PJe encontrase em desenvolvimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), conforme Acordo de Cooperação Técnica 044/2011, firmando entre o CNJ e aquele Tribunal.

Ademais, com a utilização do PJe, os tribunais não precisarão desenvolver um sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual, conforme o parágrafo único da Resolução nº 105, pois o próprio sistema vai realizá-lo.

Em face da implantação do PJe, a primeira indagação é respondida negativamente.

b) Serve como prova judicial aquela colhida e armazenada em meio eletrônico (CD; DVD; cartão de memória) sem assinatura das partes, procuradores, magistrado, representante do Ministério Público, em processo totalmente físico (papel)?

5

Em complemento à primeira resposta, devido à futura implantação do PJe, não há ainda um sistema disponível por este Conselho para gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

A Lei nº 11.419 (Lei do Processo Eletrônico) considera meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, logo o armazenamento de dados em CD, DVD e cartão de memória estão abrangidos.

Atualmente, com base nas premissas acima e para dar maior eficácia às alterações previstas na Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as informações colhidas por meio de sistema audiovisual e interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, nos processos físicos (papel) são, normalmente, arquivadas e armazenadas em meio eletrônico como CD, DVD e cartão de memória, evidentemente, sem a assinatura dos procuradores, magistrados e representantes do Ministério Público, diante da impossibilidade de qualquer assinatura eletrônica ou equivalente.

Cabe ressaltar que o armazenamento de tais atos processuais em meio eletrônico como CD, DVD ou cartão de memória, torna o processo parcialmente eletrônico.

Qualquer entendimento contrário acarretaria a nulidade de vários processos que já utilizaram a forma supracitada, causando um prejuízo inimaginável em todo o Poder Judiciário. No entanto, a validade ou não de uma prova apresenta-se com característica jurisdicional e deve ser observado caso a caso, não devendo o CNJ entrar nessa seara.

Portanto, a segunda indagação é respondida positivamente.

c) Caso respondida afirmativamente a pergunta 2, é dispensada a degravação ou transcrição quando a documentação se der pelo sistema audiovisual?

A última indagação já foi respondida pelo Pleno do CNJ e até citado pela consulente, de modo que, nos processos cíveis e criminais, não há necessidade de degravação ou transcrição quando a documentação se der pelo sistema audiovisual, conforme entendimento firmado no voto convergente do Conselheiro Walter Nunes no PP nº 204-25:

A fim de sanar essa incongruência, a Lei nº 11.419, de 2006 (Lei de Informatização do Processo), acrescentou o § 2º ao art. 169 do CPC, para esclarecer que, quando se tratar de processo informatizado, os atos "poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico". Não fosse a circunstância de a gravação, sem a necessidade da degravação posterior, representar economia de tempo de audiência e de trabalho extenuante da secretaria, que não mais precisará digitar ou degravar os depoimentos colhidos, essa forma de documentação é salutar pois permite que se tenha a exata compreensão do contexto em que foram dadas as respostas pela pessoa inquirida, o que confere maior transparência e segurança à prestação jurisdicional, especialmente para o reexame, por via do recurso, dos aspectos factuais esclarecidos pela prova oriunda dois depoimentos.

Todavia, poucos juízes passaram a adotar esse novo modelo, de gravação das audiências, uma vez que restou firmado o entendimento de que, devido ao que consta do § 1º do art. 417 do CPC, também objeto da Lei nº 11.419, de 2006, em caso de recurso, tem de ser feita a degravação do áudio. Esse entendimento fez com que o sistema de gravação das audiências fosse abandonado pelos juízes, pois o trabalho de transcrição da gravação, além de demorado, é sobrecarregado: em média, para um minuto de gravação, leva-se dez para degravar. Caso fosse exigida a degravação, o melhor seria continuar com o modelo do ditado, pois a redução a termo dos depoimentos, em momento posterior, além de ocasionar excessiva carga de serviço para a secretaria, ainda ocasionaria a necessidade de intimação do seu teor e a possibilidade de incidente sobre o texto.

Tal entendimento deve ser rechaçado na medida em que o art. 417 do CPC, após dizer, no seu § 1º, que registrado o depoimento por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, no caso de recurso, ele deverá ser passado para a versão datilografada, esclarece, no § 2º que: "Tratando-se de processo eletrônico, observa-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei."

O § 2º do referido dispositivo, que é o que interessa para o momento, expõe que "Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável ..."

Por conseguinte, a ressalva do § 1º do art. 417 do CPC não se aplica, na hipótese em que a gravação é feita em *processo total ou parcialmente eletrônico*, pois, nesse caso, a norma pertinente é aquela alvitrada pelo § 2º do art. 169 do mesmo Diploma Legal.

Assim, a melhor interpretação sistemática do Código de Processo Civil está a indicar que, a exemplo do que ocorre no ambiente do processo penal, sendo o processo total ou parcialmente eletrônico, é desnecessária a degravação dos depoimentos, sendo de assinalar, ainda, que, na seara cível, essa desnecessidade se dá até mesmo quando a gravação é apenas do áudio.

Ainda que não fosse essa a interpretação sistêmica dos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam o sistema de gravação das audiências, a análise coerente do ordenamento jurídico como um todo conduz à conclusão de que, não havendo, nos processos criminais, os quais lidam com os bens jurídicos mais caros à sociedade, necessidade de degravação quando a documentação se dá pelo sistema audiovisual, o mesmo entendimento se aplica, com mais razões ainda, no ambiente do processo civil.

Por tais razões, a última indagação é respondida negativamente.

Ante o exposto, respondo à consulta nos seguintes termos:

- a) Devido à futura implantação do PJe, não há ainda um sistema disponível por este Conselho para gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
- b) A prova armazenada em meio eletrônico (CD, DVD, cartão de memória) sem assinatura das partes, procuradores, magistrado e representante do Ministério Público, em processo totalmente físico, pode ser utilizada como prova judicial, mesmo diante da impossibilidade de assinatura eletrônica. No entanto, a validade ou não de uma prova apresenta-se com característica jurisdicional e deve ser observado caso a caso, não devendo o CNJ entrar nessa seara.

c) É desnecessária a transcrição ou de degravação de atos armazenados em meio eletrônico no âmbito dos processos que utilizarem sistema audiovisual.

Brasília, 11 de maio de 2012.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN Relator